



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000364440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060203-20.2025.8.26.0000, da Comarca de

Jundiaí, em que é agravante MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é agravado LUIS SANDRO DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2060203-20.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Jundiaí

Agravado: Luis Sandro da Costa

COMARCA: Jundiaí

VOTO nº 4.673

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame: Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Jundiaí contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença e determinou o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa, em ação movida por Luis Sandro da Costa. II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em verificar se a decisão agravada violou a coisa julgada ao rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença e se houve violação ao contraditório e ampla defesa. III. Razões de decidir: A sentença de mérito transitada em julgado deve ser preservada em respeito à coisa julgada, não sendo possível sua modificação em sede de cumprimento de sentença. A metodologia de cálculos para apuração das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

diferenças remuneratórias foi remetida para a fase de liquidação de sentença, não havendo violação à coisa julgada. IV. Dispositivo: Recurso Desprovido.

Vistos.

Trata-se de **Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo** interposto pelo **Município de Jundiaí** contra decisão proferida às fls. 344/345 da origem, nos autos do incidente de **Cumprimento de Sentença** (proc. nº 0005303-04.2024.8.26.0309 – Vara de Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí), movida por **Luis Sandro da Costa**, em face da ora agravante, que rejeitou a impugnação ofertada e determinou a intimação da parte executada para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa.

Irresignada, a parte agravante sustenta, em apertada síntese, que o juízo *a quo* teria decidido que a metodologia de cálculos para apurar as diferenças remuneratórias teria sido remetida para a fase de liquidação de sentença, por esse motivo, inexistiria a coisa julgada alegada. Além disso, alega suposta violação ao contraditório e ampla defesa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ao final requereu:

“(…)

Por todo o exposto, requer a este Egrégio Tribunal que, seja concedido o efeito suspensivo requerido, e o provimento do presente recurso conhecido e provido para: 1) reformar/anular a r. decisão agravada a qual rejeitou a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, adotando-se os cálculos apresentados pelo Agravante e, 2) subsidiariamente, anular a decisão objurgada, determinando a remessa dos autos ao juízo a quo para proferir novo julgamento, com a apreciação do mérito da impugnação apresentada pelo Município no que tange ao inadequado parâmetro de enquadramento utilizado pelo exequente nos seus cálculos, como medida de JUSTIÇA!

(…)”

Em decisão (fls. 157/167), o recurso foi recebido, todavia, sem atribuição do pedido de efeito suspensivo requerido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Parte agravada apresentou suas devidas contrarrazões (fls. 171/179).

Sucinto, é o Relatório.

Fundamento e Decido.

Analisando os autos, tenho que não deve ser dado provimento ao Recurso interposto.

Justifico.

Conforme assentado anteriormente, a r. sentença nos autos da ação de conhecimento n. 1019592-95.2019.8.26.0309, foi proferida nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o requerido ao pagamento ao autor, por desvio de função, na diferença de vencimentos entre o cargo de origem, "agente de serviços operacionais", e o cargo de "agente de zoonoses e combate a endemias", para o período de 2014 até a data em que cessar o desvio, acrescida dos respectivos reflexos legais, observada a prescrição quinquenal, a ser apurada em liquidação de sentença." (negritei)

Por sua vez, referida sentença restou confirmada pelo V. Acórdão proferido por esta C. 3ª Câmara de Direito Público, nos termos da ementa que segue:

“APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. Indenização em virtude de desvio de função. Autor servidor estatutário, no cargo de Agente de Serviços Operacionais que exerce funções de Agente de Zoonoses. Sentença de procedência, para condenar a requerida ao pagamento das diferenças salariais entre os cargos, observada a prescrição quinquenal. Pagamento de valores decorrentes de desvio de função. Cabimento, pois atestado o exercício de funções de outro cargo. Pagamento das diferenças salariais e seus reflexos que é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

devido, sob pena de enriquecimento indevido da Administração Pública. Prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32. Recurso de apelação e reexame necessário não providos.”
(negritei)

Ademais, restou certificado o trânsito em julgado do V. Acórdão em 30.04.2024 (fls. 253).

Dispõe o artigo 502, do CPC em relação à coisa julgada:

“Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.” (negritei)

Dessa forma, ressalta-se que o título executivo judicial deve ser preservado em respeito à coisa julgada, e em observância aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da autoridade das decisões judiciais, não sendo possível, em sede de cumprimento de sentença, modificar a coisa julgada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse contexto, o título executivo judicial adquire a força da coisa julgada material dentro dos limites da lide, conforme disposto nos artigos 502, 507 e 508, todos do Código de Processo Civil, que preveem:

“Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

(...)

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.” (grifei e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

negritei)

Outrossim, ressalta-se que, em respeito à segurança jurídica, a desconstituição de uma decisão judicial definitiva somente poderia ocorrer por meio do instrumento adequado, qual seja, a ação rescisória, nos termos do artigo 966 do CPC, o que não se vislumbra no presente caso.

No caso em questão, o que pretende a agravante é buscar, de forma indireta e inadequada, reabrir a discussão sobre matéria já acobertada pela coisa julgada material, tornando-se, portanto, insuscetível de modificação por via do presente recurso.

Ademais, em que pesem as alegações trazidas pela parte agravante, as quais indicam que a metodologia de cálculos para apurar as diferenças remuneratórias teria sido remetida para a fase de liquidação de sentença, tal argumentação não merece guarida, já que ao compulsar o *decisum* proferido pelo juízo *a quo*, indicado que a prescrição quinquenal que seria calculada nessa fase processual.

Desta feita, a reanálise dos parâmetros dos cálculos referentes à apuração das diferenças salariais seria uma afronta direta ao princípio da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

coisa julgada, motivos pelos quais de maneira acertada decidiu o juízo *a quo*.

Dessa forma, em que pesem as alegações da agravante, por uma análise perfunctória, não é possível se afirmar que estão presentes no caso em exame os requisitos autorizadores da concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – URV – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/ACÓRDÃO – LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO – EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA - Pretensão da impugnante/executada voltada ao reconhecimento da iliquidez e da inexigibilidade do título executivo judicial – alegação de que o quantum debeatur perseguido na execução é equivalente a 'zero' e, isso, em razão da reestruturação ocorrida na carreira dos exequentes – suposta violação ao entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE nº 561.836/RN (Tema nº 05, da sistemática de repercussão geral), segundo o qual o direito à incorporação de diferenças remuneratórias



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

devidas pela Administração Pública, em decorrência da incorreta conversão dos salários de seus servidores pelo critério da URV (LF nº 8.880/94) deveria ter por limite temporal eventual reestruturação da carreira dos servidores beneficiados – impertinência das teses defensivas – matérias de defesa que já foram, por inúmeras vezes, rechaçadas ao longo das fases de conhecimento e de cumprimento da obrigação de pagar reconhecida no título executivo judicial – impossibilidade de reanálise das matérias pretéritas, por força da eficácia preclusiva da coisa julgada – inteligência dos arts. 507 e 508, do CPC/2015 – decisão agravada mantida – observação quanto ao risco da FESP em incorrer nas penas por litigância de má-fé, haja vista a incessante e infundada resistência de cumprir a sua obrigação. Recurso desprovido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 3002176-32.2022.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/05/2022; Data de Registro: 03/05/2022). (grifei e negritei)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Eis a hipótese dos autos.

Nesse diapasão, de rigor consignar que os precedentes supra e retrocitados, em orientação oposta à pretensão da ora agravante, infirmam a probabilidade de provimento do recurso.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, ressaltando-se quanto a desnecessidade de que seja mencionada de forma expressa todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de **Agravo de Instrumento**.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA

RELATOR